

À PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Superintendência de Compras e Licitações
At. Sr. Elis Regina da Silva - Pregoeira

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2022

VERSATECH COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 07.779.305/0001-92, com sede na Rua Luiza Vieira, número 190, Venda Nova, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31.610-110, vem por meio desta, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório para o Pregão Eletrônico Nº 087/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Próprio à espécie e tempestivo a teor da legislação vigente, o impugnante vem respeitosamente à presença da ilustre Pregoeira, alertar quanto a ausência de exigências de documentação para qualificação técnica no referido processo licitatório, motivo pelos quais fazemos este alerta, e requeremos a alteração do Edital, vejamos as razões a seguir.

1. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REFERENTES AO CREA

O presente processo licitatório visa a contratação de serviços especializados de calibração e manutenção para equipamentos de saúde, **compreendendo necessariamente a observação e cumprimento de quesitos e regulamentação técnica dos órgãos pertinentes.**

No edital, para qualificação técnica, foi solicitada a apresentação somente de atestado de capacidade técnica, conforme item 8.2:

“8.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnico-operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, assim como a compatibilidade em características e prazos com o serviço aqui pretendidos.”

Ocorre que, pela natureza e complexidade dos serviços, o atestado de capacidade técnica, por si só, não é suficiente para comprovação de qualificação técnica.

Na Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93, há quesitos e exigências específicas para qualificação técnica, vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

l - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

(Grifo nosso)

O conselho competente para serviços de engenharia, no caso os serviços de manutenção e calibração de equipamentos de saúde, é o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e seus respectivos conselhos regionais, os CREAs.

Todas as empresas e profissionais de engenharia estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do CONFEA / CREA para contratação dos serviços de engenharia é indispensável observar a regulamentação do conselho competente.

Vejamos as determinações do CONFEA / CREA quanto aos registros junto ao Conselho conforme a Resolução 1121/19:

"Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea." (Grifo nosso)

"CAPÍTULO I

DO REGISTRO

(...)

Seção III

Do Requerimento e Atualização do Registro

Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

(...)

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;"

(Grifos nossos)

"CAPÍTULO III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.”

(Grifos nossos)

Conforme Resolução CONFEA 1121/19, trechos transcritos acima, é possível concluir que o registro junto ao conselho é obrigatório para empresas e profissionais de engenharia, sendo que para o registro da pessoa jurídica é obrigatório indicar pelo menos um responsável técnico, pessoa física.

Vejamos agora as determinações do CONFEA / CREA quanto a documentos técnicos conforme a Resolução 1025/09:

“Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea / Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

(...)

“Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”

(...)

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

(...)

*§ 4º O atestado **registrado** constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.”*

(Grifos nossos)

Em resumo, os trechos acima concluem:

- a) Para **toda prestação de serviço deve ser registrada ART** - Anotação de Responsabilidade Técnica;
- b) O **registro** do atestado junto ao CREA é **comprovado através da CAT** – Certidão de Acervo Técnico;
- c) A CAT comprova, legalmente, que consta no CREA a ART do serviço prestado;
- d) O atestado **registrado** constitui prova de capacidade técnico profissional da empresa.

Conforme Resolução CONFEA 1025/09, trechos transcritos acima, resta comprovado que toda prestação de serviço necessita de um responsável técnico para emissão de anotação de responsabilidade técnica.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, este caracteriza comprovação de capacidade técnico-operacional somente se estiver registrado junto ao CREA, acompanhando da certidão de acervo técnico, em nome do responsável técnico da empresa.

Assim, para comprovação de qualificação técnica, visando cumprindo dos requisitos de licitação conforme Lei Federal 8.666/93 e as determinações do CONFEA / CREA mediante as citadas resoluções, é necessário exigir no edital que as empresas licitantes apresentem a seguinte documentação técnica:

1. *Certidão de registro e quitação da empresa (pessoa jurídica) junto ao CREA;*
2. *Certidão de registro e quitação do responsável técnico (engenheiro) junto ao CREA;*
3. *Atestados de capacidade técnica, compatível com os serviços do objeto do edital, registrado junto ao CREA;*

2. CONCLUSÃO

Mediante exposto, o edital apresenta ausência de algumas exigências obrigatórias de documentação técnica, fato que impede a correta avaliação e habilitação técnica das empresas licitantes, prejudicando a adjudicação do processo.

Assim, face às inconformidades destacadas, requer se digne o pregoeiro em reconhecer as falhas, promovendo a correção do edital de forma a adequá-lo à especificidade da contratação, conforme segue:

Alertamos ainda que após respondida a presente impugnação, a decisão deverá revestir-se de publicidade, além de ser formalmente encaminhada ao impugnante.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2023.

Versatech Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda.
Adriana Miserani de Freitas